



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0049.7/2021

“Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, avoquei a relatoria do Projeto de Lei supramencionado, de origem governamental, enviado a esta Casa por intermédio da Mensagem nº 647, de 24 de fevereiro de 2021, visando instituir o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal (PREFIS-SC/2021), destinado a promover a regularização de débitos inadimplidos, com redução de multas e juros, relativos aos seguintes impostos (art.1º):

1. **Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)**, conforme autorizações dos Convênios ICMS 6/21, de 21 de janeiro de 2021 e ICMS 32/21, de 19 de março de 2021, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) – tendo como objeto os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos faixa de desconto e parcelamento é relacionada com a ocorrência dos fatos geradores do imposto, conforme representação do quadro a seguir:

PARCELAMENTO ICMS		
DESCONTO	PARCELAS	FATO GERADOR
25%	60	1º DE MARÇO a 31 DE AGOSTO
50%	48	
75%	24	
90%	1	ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2020

2. **Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)** – tendo como base o Programa Catarinense



de Recuperação Fiscal do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos de 2018 (PREFIS-ITCMD/2018), instituído pela Lei nº 17.696, de 16 de janeiro de 2019¹; relativo a créditos tributários: (I) não constituídos de ofício, vencidos até 31/12/2020; e (II) constituídos de ofício até 31/12/2020, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei; e

3. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)

– com fulcro no disposto no art. 18 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019²; relativos aos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2020, nos termos do art. 4º do Projeto de Lei.

Para fruir os benefícios previstos, os contribuintes devem: (I) desistir de eventuais ações ou embargos à execução fiscal e impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do PREFIS-SC/2021 [correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios]; (II) à quitação integral das custas e demais despesas processuais; e (III) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, da cobrança de eventuais honorários de sucumbência (art. 5º).

A proposição legislativa: (I) não pretende conferir qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas; (II) não dispõe direito cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia; e (III) não se aplica a débitos parcelados e, tampouco, a débitos objeto de contrato decorrente do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense-PRODEC [art.7º].

No tocante aos arts. 6º, 8º e 9º, observa-se que tratam de disposições acerca de: **(I)** regras para aderir ao PREFIS-SC/2021 [art.6º]; **(II)** forma de pagamento dos créditos tributários incluídos no referido Programa [art.8º]; e **(III)** estabelecimento

¹ Lei nº 17.696, de 2019 – “Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos de 2018 (PREFIS-ITCMD/2018) e estabelece outras providências.”

² Lei nº 17.878, de 2019 – “Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências.”



de prazo, a partir de 31/08/2021, para inscrição em dívida ativa dos créditos tributários passíveis de enquadramento no PREFIS-SC/2021 [art. 9º].

Por sua vez, o art. 10 amplia, de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento), o limite: (1) do percentual devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparcelamento [FUNJURE]; (2) do valor pago pelo sujeito passivo, (3) do débito inscrito em dívida ativa, excetuando os valores correspondentes aos benefícios instituídos pela almejada lei, cujo repasse continua limitado a 5% [cinco por cento]³.

A proposição prevê, ainda, alterações nas seguintes Leis:

1. Lei estadual nº 3.938, de 26 de dezembro de 1996⁴, acrescentando-lhe art. 142-A, para facultar ao Procurador-Geral do Estado, por ato próprio, assim como já ocorre no âmbito da União, a fixação do valor mínimo para cobrança judicial da dívida ativa, visando à maior dinamicidade na ação de cobrança, bem como à ampliação da adoção das medidas extrajudiciais (art. 11);

2. Lei estadual nº 5.983, de 27 de novembro de 1981⁵, para **(I)** acrescentar § 5º ao art. 69, estabelecendo um patamar mínimo de juros de mora, nunca inferior a 1% [um por cento] ao mês, pois, se for considerada uma taxa básica de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia [SELIC] a 2% [dois por cento] ao ano, no entender da SEF⁶, tal fato “desestimula o adimplemento dos créditos tributários pelo sujeito passivo, que preferirá adimplir outras obrigações, sujeitas à taxa de juros de mercado” [art. 12]; e, ainda, **(II)** modificar a redação do inciso II do art. 70, aumentando, de 12 para 24, o número de parcelas no caso de parcelamento do crédito tributário, nas hipóteses em que ainda não tenha havido a constituição do crédito tributário por meio de notificação fiscal, caso do imposto declarado e não recolhido no prazo estabelecido na legislação [art. 13];

³ O inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, prevê em como receita do FUNJURE 5% (cinco por cento) do valor da dívida ativa tributária do Estado cobrada.

⁴ Lei nº 3.938 de 1966 - “Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual”.

⁵ Lei nº 5.983, de 1981 - “Dispõe sobre infrações à legislação tributária, estabelece penalidades e dá outras providências”.

⁶ Exposição de Motivos nº 039 de 2021 - Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), itens 22/24, pag. 5.



3. Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996⁷, para acrescentar **(I)** o art. 46-D ao seu Capítulo VIII, estabelecendo que os intermediadores de serviços e de negócios fornecerão à SEF todas as informações relativas às operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos e usuários de seus serviços, situados em Santa Catarina, seja na condição de remetentes ou de destinatários, em observância à regra do Convênio ICMS 134/16, acrescentada pelo Convênio ICMS 71/20 [art. 14]; **(II)** o art. 90-D à Seção VIII do Capítulo X, prevendo a aplicação de multa para o intermediador de serviços que descumprir a obrigação prevista no *caput* do novel art. 46-D [art.15]; **(III)** o art. 90-E à Seção VIII do Capítulo X, prevendo a aplicação de multa para o estabelecimento ou usuário que descumprir a obrigação prevista no § 1º do mesmo art. 46-D [art. 16], e **(IV)** o art. 101-B, estabelecendo que se aplica, às operações com areia, pedra britada e pedra ardósia, o mesmo tratamento tributário dispensado às operações com telha, tijolo, tubo e manilha, uma vez que, com a edição da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020⁸, o art. 104 da Lei nº 10.297, de 1996, foi revogado e, consequentemente, o benefício nele previsto [na forma de redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com pedra britada e de mão, para que a carga tributária seja equivalente à aplicação de percentual entre 4% (quatro por cento) e 7% (sete por cento) sobre o valor da operação], ficou sem fundamento legal [art.17].

Ademais, o Projeto de Lei em comento, “tendo em vista a situação de absoluta excepcionalidade causada pela pandemia da COVID-19 durante o ano de 2020”⁹, estabelece, em seu art. 18, que ficam remidos e anistiados os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), instituída pela Lei nº 17.221, de 1º de agosto de 2017¹⁰, “constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1º de março e 31 de agosto de 2020”.

⁷ Lei nº 10.297, de 1996 – que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências.”

⁸ Lei nº 18.045, de 2020 – “Altera a Lei nº 3.938, de 1966; a Lei nº 5.983, de 1981; a Lei nº 7.541, de 1988; a Lei nº 10.297, de 1996; a Lei nº 14.954, de 2009; a Lei nº 17.649, de 2018; a Lei nº 17.762, de 2019; a Lei nº 17.763, de 2019; e a Lei nº 17.878, de 2019; e estabelece outras providências.”

⁹ Exposição de Motivos nº 039 de 2021 - Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), itens 50/65, pag.12.

¹⁰ Lei nº 17.721, de 2017 – “Institui a Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT) e as taxas por atos do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.”



Em relação, especificamente, à remissão e anistia dos créditos tributários relativos à TFT cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1º de março e 31 de agosto de 2020, previstas no art. 18 do Projeto de Lei, informa a SEF¹¹ que, “em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, haverá renúncia de receitas estimada em R\$ 4.693.650,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa e três mil reais e seiscentos e cinquenta reais.”

O art. 19 é cláusula de vigência, todavia, ao apontar que a vigência da lei ocorrerá a partir de sua publicação, excetua o previsto no art. 17 da proposta, indicando que tal dispositivo só produzirá efeitos a contar de 28 de dezembro de 2020, para que haja, segundo a SEF, solução de continuidade do benefício, vez que se está reinserindo, como art. 101-B da Lei nº 10.297, de 1996, a redação do seu extinto art. 104, revogado pelo inciso I do *caput* do art. 45 da Lei nº 18.045, de 2020.

Por fim, o art. 20 da proposta revoga o art. 16 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012, que dispensa a Procuradoria-Geral do Estado de ajuizar execução cujo montante, em nome do devedor, não exceda a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Para sustentar a proposição ora em análise, cujos dispositivos foram sintetizados acima, o Secretário de Estado da Fazenda, na Exposição de Motivos acostada às pp. 2 a 15 da versão eletrônica do processo, asseverou o seguinte:

As condições e os limites para concessão dos benefícios de que trata o PREFIS-SC/2021 são estabelecidos nos arts. 2º a 10 deste Projeto de Lei com fulcro na cláusula segunda do Convênio ICMS 6/21, e tomaram como base o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais (PPDF), instituído pela Lei nº 17.514, de 24 de abril de 2018, que regulamenta o Convênio ICMS 158/17, o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2018 (PREFIS-SC/2018), instituído pela Lei nº 17.701, de 18 de janeiro de 2019, que regulamenta o Convênio ICMS 79/18, o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos de 2018 (PREFIS-ITCMD/2018), instituído pela Lei nº 17.696, de 16 de janeiro de 2019 e, relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o disposto no art. 18 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019:

[...]

¹¹ Exposição de Motivos nº 039 de 2021 - Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), item 65, pag.14.



Além disso, conforme justificativa anexa à Proposta de Convênio que deu origem ao Convênio ICMS 6/21, esta visava, de um lado, propiciar o adimplemento de obrigações tributárias por parte dos contribuintes catarinenses que sofreram grande impacto nas suas atividades em razão do momento econômico e sanitário que presenciamos, por outro, reflexo desse mesmo cenário, assegurar o ingresso de arrecadação no Estado capaz de permitir, minimamente, a implementação de política de recuperação da economia, bem como destinar recursos emergências para prevenção da pandemia.

Ou seja, o PREFIS-SC/2021 consiste em mais uma forma de enfrentamento à pandemia da COVID-19 no que diz respeito à recuperação econômica dos contribuintes de Santa Catarina, dando-lhes condições de manter sua atividade econômica, assegurando o ingresso de arrecadação para o Estado.

[...]

Ressalta-se ainda que a apresentação, pelo Poder Executivo, da proposta de convênio no CONFAZ, da qual decorreu o Convênio ICMS 6/21, ocorreu em virtude de tratativas com o Poder Legislativo, com vistas a aprovação do Projeto de Lei 364/2020, que deu origem à Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020.

Por fim, ressalta-se que o regramento proposto para o novo PREFIS-SC/2021 está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia: (i) relativa ao ICMS, estimada em R\$ 99.700.000,00 (noventa e nove milhões e setecentos mil reais); (ii) relativa ao ITCMD, estimada em R\$ 54.635.862,80 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos); e (iii) relativa ao IPVA, estimada em 26.567.911,17 (vinte e seis milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e onze reais e dezessete centavos), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação, não apenas pelos recolhimentos efetuados por meio do PREFIS-SC/2021, mas também com a regularização dos contribuintes, que terão fôlego para efetuar o pagamento dos impostos estaduais no exercício de 2021.

[...]

Registro, ainda, que foram apresentadas as seguintes emendas ao Projeto de Lei em exame:

1. **Emenda Aditiva**, de autoria do Deputado Fernando Krelling, (fls. 25), determinando a isenção, remissão ou anistia dos “créditos relativos a todas as taxas de bombeiros para os centros comunitários, do dia 01 de março até a revogação dos decretos de calamidade pública do COVID”;



2. **Emendas Modificativa e Supressiva, ao inciso I do art. 2º e ao inciso II do art. 2º**, respectivamente, de autoria do Deputado Jessé Lopes (fls. 26 à 31), com vistas a estabelecer novas faixas de desconto e parcelamento vinculadas às regras estabelecidas para o ICMS;

3. **Emenda Modificativa**, de autoria da Deputada Paulinha (fls. 32 e 33), sugerindo alteração ao artigo 18, de forma a ampliar o período alcançado pela remissão e anistia dos créditos oriundos da Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), de 6 para 17 meses;

4. **Emenda Modificativa aos incisos I e II do art. 2º**, de autoria do Poder Executivo, ampliando para 31 de dezembro de 2020 a data de ocorrência dos fatos geradores relativos ao ICMS a serem alcançados pela regra do PREFIS-SC/2021, além de alterar o § 7º do mesmo art. 2º, visando a internalizar futuros convênios autorizativos que prorroguem os prazos previstos nos incisos I e II do *caput* da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 6/21.

5. **Emenda Aditiva**, de autoria do Poder Executivo, incluindo novo artigo na proposta, com vistas a autorizar o Secretário de Estado da Fazenda a dispensar a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) para fins de concessão de regime especial relativo a ICMS, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, para o fim de nortear o assunto, reitera-se que a proposição em foco institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal (PREFIS-SC/2021), destinado a promover a regularização de débitos tributários inadimplidos, com redução de multas e juros, relativos ao ICMS, ao ITCMD e ao IPVA.



As condições e os limites para concessão dos benefícios do PREFIS-SC/2021, reitera-se, estão fundamentados:

1. na Cláusula Segunda do Convênio ICMS 6/21, tomando como base **(a)** o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais [PPDF], instituído pela Lei nº 17.514, de 2018, que regulamenta o Convênio ICMS 158/17, e **(b)** o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2018 [PREFIS-SC/2018], instituído pela Lei nº 17.701, de 2019, que regulamenta o Convênio ICMS 79/18;

2. no Programa Catarinense de Recuperação Fiscal, do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos de 2018 (PREFIS-ITCMD/2018), instituído pela Lei nº 17.696, de 2019, tendo como base o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos de 2018 (PREFIS-ITCMD/2018), instituído pela Lei nº 17.696, de 2019; e

3. especificamente quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no art. 18 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, o qual prevê que:

Art. 18. Os débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, constituídos ou não até o dia 30 de novembro de 2019, poderão ser quitados com redução de multas e juros, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Os débitos de que trata o caput terão os valores relativos a juros e multa reduzidos em 90% (noventa por cento).

§ 2º A concessão dos benefícios previstos no caput fica condicionada ao recolhimento do valor integral do débito, em parcela única, até 31 de outubro de 2020.

Isso posto, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça o exame da matéria quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, em conformidade com o inciso I do art. 144 do Rialesc.

Nesse sentido, julgo que **a proposta legislativa sob exame foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto**, qual seja, o Go-



vernador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado, e **veiculada por meio da proposição legislativa adequada** (projeto de lei ordinária), estando, no mais, **em consonância com a ordem constitucional vigente, e apta, a meu ver, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.**

Verifico, ainda, que os **outros requisitos constitucionais afetos à concessão de benefício tributário foram cumpridos**, quais sejam, **(I)** a edição de norma específica, conforme previsto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal; e **(II)** a existência de convênio ratificado pelo CONFAZ, autorizando o benefício, tal qual preceituado pelo art. 155, § 2º, XII, “g”, também da CF/88.

Quanto ao aspecto da legalidade, a proposição, ao meu entender, está em harmonia com a legislação infraconstitucional que regula a espécie; e, **notadamente no que concerne à renúncia de receita, julgo razoável e suficiente o argumento do Secretário de Estado da Fazenda**, delineado na Exposição de Motivos, afirmando que o incremento da arrecadação dar-se-á na medida da compensação financeira, não apenas pelos recolhimentos efetuados, por meio do PREFIS-SC/2021, mas também pela regularização do pagamento dos tributos por parte dos contribuintes, que terão fôlego para efetuar o pagamento dos impostos estaduais no exercício de 2021.

Por esse prisma, avalio que **a proposta em comento está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Por outro lado, registro (I) que por intermédio de tratativas governamentais; e (II) as manifestações das entidades representativas dos contribuintes catarinenses [acostadas aos anexos deste Relatório e Voto, com a intenção de proporcionar a mais elevada transparência].

Nesse contexto, tendo em conta, tanto as alterações pretendidas pelo Poder Executivo, quanto as aspirações das entidades que representam os contribuintes, e consubstanciando a necessidade de adequações de ordem técnica, alinhadas ao interesse público no compromisso de proporcionar o melhor retorno possível para a



sociedade, de acordo com os limites constitucionais e o equilíbrio econômico-financeiro, promovo as modificações que avalio necessárias (inclusive de técnica legislativa) ao presente Projeto de Lei, quais sejam:

1. **alteração do art. 2º, para o fim de:**

a. **ampliar a regra de escala do parcelamento e dos descontos relativos ao ICMS**, com destaque para uma nova faixa, de 80% (oitenta por cento) de desconto para parcelamentos em até 12 meses, o que permite oferta mais proporcional e atrativa para o contribuinte;

b. **ampliar o lapso temporal dos fatos geradores alcançados pela regra relativa ao ICMS no PREFIS-SC/21 (inc. I e II do art. 2º), bem como estabelecer o rito de autorização prévia para que o Chefe do Poder Executivo promova, por ato administrativo, adequação a futuros convênios que tratem da matéria (art. 19);**

c. **incluir, de forma taxativa, o alcance da regra de parcelamento de débitos de ICMS, prevista no PREFIS-SC/21, ao contribuinte optante pelo regime relativo ao Simples Nacional;**

d. **supressão do §3º, que trata de faixa de desconto distinta para o débito oriundo de juros e multa, de forma a contrariar a isonomia aplicada ao contribuinte.**

2. **supressão do art. 10, que prevê aumentar, de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento), o limite de recolhimento oriundo do valor pago pelo sujeito passivo de débitos inscritos em dívida ativa, fixado ao Fundo de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado (FUNJURE). Isso porque, ao estabelecer que o valor devido ao Fundo fique limitado a 10% (dez por cento) do valor pago, pelo sujeito passivo, do débito inscrito em dívida ativa, tal dispositivo promove, de forma enviesada, a alteração do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 56, de 1992, o qual limita em 5% (cinco por cento) o valor relativo à cobrança da dívida tributária do Estado des-**



tinado ao Fundo. Assim, considero, à luz da boa técnica legislativa, inoportuno e inadequado o referido comando legal, porquanto antagônico com legislação vigente;

3. **supressão do art. 12**, que prevê novo § 5º ao art. 69 da Lei nº 5.983, de 1981, com intenção de fixar “pisso” de 1% (um por cento) no cômputo de juros de mora decorrente do imposto pago fora do prazo, regido atualmente pela Selic. *No meu entender, em razão do aumento da taxa Selic, as condições de juros do ente público e do mercado voltam a patamares similares. Além disso, no aspecto constitucional, deixou de ser observado o princípio da anterioridade (item “c” do inciso III do art. 150 da CF);*

4. **supressão do art. 13**, que pretende dar nova redação ao inciso II do art. 70 da Lei nº 5.983, de 1981, com o objetivo de aumentar, de 12 para 24, o número de parcelas no caso de parcelamento do crédito tributário, nas hipóteses em que ainda não tenha havido a constituição do crédito tributário por meio de notificação fiscal, caso do imposto declarado e não recolhido no prazo estabelecido na legislação. *Em que pese o propósito de promover adimplemento, entendo que tal benefício poderá levar o contribuinte a praticar atrasos propositais, o que colide com a intenção original, de criar um instrumento de recuperação desburocratizado para os que se encontrem em dificuldades financeiras;*

5. **inserção de artigo** - *para alterar o art. 19 da Lei 10.297, de 1996, fazendo jus a equívoco de ordem material introduzido no dia 27 de dezembro de 2019, através da lei 17.878, que pretendeu estimular o movimento econômico ao promover alteração de alíquota nas operações internas para o contribuinte do imposto, todavia, acabou por anular involuntariamente a regra dedicada ao crédito presumido pela Lei 17.877, sancionada na mesma data, que concedeu crédito presumido na intenção de estimular a substituição do amianto utilizado na fabricação de telhas de fibrocimento,*

6. **inserção de artigo** - *para alterar o inciso II do art. 10 do Anexo 2 da Lei nº 17.763/19, com vistas a promover ajuste de ordem material, em parâmetros similares ao estabelecido no art. 16 do texto original da proposta, visando alinhar a Nomen-*



clatura Comum do Mercosul (NCM), inscrita na legislação catarinense que trata sobre a indústria alimentícia, à referência da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Importados Industrializados (TIPI). Além do ajuste de ordem técnica, retira alimentos específicos da regra em vigor e propicia maior capacidade de atração de negócios para o Estado; e

7. inserção de artigo - *com vistas a autorizar o titular da Secretaria de Estado da Fazenda a dispensar a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) para fins de concessão do regime especial de ICMS, durante período de calamidade pública. Segundo a EM nº 102/2021, que colaciona as emendas apresentadas pelo Governo, tal medida condiz com a proteção dos interesses da economia catarinense, sobretudo para possibilitar a atratividade e continuidade de negócios momentaneamente afetados pela crise econômica e financeira decorrente da pandemia de Covid-19.*

De outro Norte, com a devida vênia, **considero que as demais proposições acessórias, de origem parlamentar, não cumpriram os requisitos essenciais à garantia da sua continuidade processual,** pelas razões que apresento a seguir:

- a **Emenda Aditiva** constante da pág. 25 dos autos eletrônicos, de autoria do Deputado Fernando Krelling, a meu ver, tem conteúdo, dispositivo e justificção apresentados de forma incipiente, vez que não especifica o tipo de taxa a ser isentada, tampouco apresenta quaisquer dados acerca dos valores a serem anistiados, para o fim de que fosse possível mensurar o volume da renúncia de receita. Assim sendo, entendo que a referida proposição acessória não deva ser acolhida, pois não encontra guarida no art. 14 da LRF;

- **Emendas Modificativa e Supressiva**, respectivamente, **aos incisos I e II do art. 2º**, de autoria do Deputado Jessé Lopes (págs. 24 a 27, dos autos eletrônicos), com vistas a instituir novas faixas de desconto vinculadas às regras de parcelamento estabelecidas para o ICMS, porquanto tais alterações não estão amparadas por convênio autorizativo. Note-se, todavia, que as alterações que este



Relator propõe a tais dispositivos especificamente, contemplam, dentro do possível, as medidas pretendidas pelo eminente parlamentar; entendo assim, a existência do interesse público, diante do alinhamento da proposta apresentada por este autor, com as intenções do Poder Executivo junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ); e

- **Emenda Modificativa** alteradora do art. 18, de autoria da Deputada Paulinha (págs. 30 e 31, dos autos eletrônicos), para ampliar o período alcançado pela remissão e anistia dos créditos oriundos da Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), de 6 para 17 meses. Todavia, a falta de previsão de medidas de compensação da renúncia de receita, nos termos da LRF, impedem a sua aprovação.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo na intelecção combinada do inciso I do art. 72, do inciso I do art. 144, do caput do art. 145, da parte final do inciso I do art. 209, e do inciso II do art. 210, todos do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0049.7/2021, conforme determinada no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa (à p.1 dos autos eletrônicos), **com a Emenda Substitutiva Global que apresento** no Anexo III.

Sala da Comissão,
Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator



ANEXO I



FIESC/DIJUR 7733/2021

Florianópolis, 4 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor
MILTON HOBUS
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC
Florianópolis, SC

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho, em anexo, contribuições consolidadas pela Câmara de Assuntos Tributários da FIESC para subsidiar o processo de aprimoramento do Projeto de Lei 49/2021, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021).

Contando com sua atuação parlamentar, manifesto expressões de consideração.

Atenciosamente,


MARIO CEZAR DE AGUIAR
Presidente da FIESC



Nota Técnica

Assunto: proposições legislativas em matéria tributária que versam sobre regularização fiscal por intermédio de parcelamento de débitos tributários.

I – Nota técnica sobre PL 49/2021

Sugestões de 4 Emendas:

Primeira Emenda:

Art. 2º, inciso I. Dar a seguinte redação:

.....
I – Até 30 de setembro de 2020, nos seguintes percentuais de redução de multas e juros, desde que a primeira prestação seja paga até 31 de agosto de 2021;

O artigo 2º se desdobra em dois incisos. O inciso I trata da remissão parcial dos juros e das multas para pagamento parcelado, desde que a primeira prestação seja paga no prazo assinalado. Na redação do Projeto Governamental, os créditos tributários que poderão ser objeto do parcelamento com as reduções previstas devem ser relativos a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre “10 de março de 2020 e 30 de setembro de 2020”.

O inciso II versa sobre redução dos juros e das multas, mas para pagamento integral até a data prevista. Não descreve o período compreendido da mesma forma que o inciso I. Confirmam-se os dizeres:

Inciso I: ...” entre 10 de março de 2020 e 30 de setembro de 2020” ...

Inciso II: ...” até 30 de setembro de 2020” ...

Conclui-se, da redação do projeto governamental, que para ser beneficiado com as reduções, cumulativamente com o parcelamento, os créditos tributários precisam ser relativos a fatos geradores ocorridos dentro daquele período. É o comando contido no inciso I, do art. 2º.

Todavia o inciso II, que prevê reduções, mas sem possibilidade de pagamento parcelado, compreende créditos gerados por fatos ocorridos até 30 de setembro de 2020, sendo, portanto, muito mais abrangente.

Parece injusta a adoção de critérios diferentes para o parcelamento e para o pagamento a vista, uma vez que, a distinção é determinada pelos percentuais de redução, bem inferiores no caso de parcelamento, não sendo justificável impor àqueles que estão impossibilitados de levantar recursos financeiros para pagar a vista apenas uma forma de inclusão no programa.

Daí a redação proposta, eliminando a distinção e adotando um único período aquisitivo.



Segunda Emenda:

Suprimir o inciso IV, do art. 7º.

É uma injustiça excluir das benesses da lei aqueles que já procuraram o Fisco Estadual para regularizar seus débitos fiscais. A norma excludente é, ela própria, um desestímulo a que os contribuintes procurem regularizar suas pendências, pois esta espontaneidade poderá excluí-los de futuras leis de tal natureza.

Terceira Emenda:

Dar o caput do art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. O valor devido ao Fundo Especial de Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar no 56, de 29 de junho de 1992, fica limitado a 5% (cinco por cento) do valor total da CDA, e o seu pagamento poderá ser deduzido dos honorários advocatícios devidos ao Estado determinado por decisão judicial.”

O Art. 10. Trata do FUNJURE, gravame adicionado aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, instituído originalmente pelo art. 56, da Lei Complementar nº 56/92, mediante o percentual de 5%, conforme redação atual.

De acordo com a Lei nº15.856/2012, que instituiu o REVIGORAR IV, art. 4º, o valor deste adicional foi fixado em 2% para os débitos incluídos no referido programa. Em outros programas da mesma natureza, conforme mencionado na Exposição de Motivos, o percentual adotado para o mesmo fim foi de 5%.

A proposta governamental pretende:

- a) fixar tal percentual em 5%, para os débitos incluídos no programa;
- b) aumentar de 5% para 10% o valor do acréscimo pela inscrição do crédito em Dívida Ativa e definir que se trata de um limite mínimo, devendo prevalecer o valor fixado pelo Judiciário, quando superior.

Portanto, três são as alterações propostas pelo Projeto de Lei em relação ao referido ônus adicional:

- ✓ Primeira, mais importante, aumentar o percentual fixado na lei, que é de 5%, para 10%;
- ✓ Segunda: estabelecer que o referido percentual é o teto mínimo, prevalecendo o fixado pelo Juízo do feito, na forma do CPC, quando for maior;
- ✓ Terceira: Para os débitos incluídos no programa, o acréscimo será de 5%.

Resumindo, o Executivo está aproveitando o projeto, elaborado como intuito de instituir o programa de regularização, para aumentar o ônus para os devedores, não se contentando com os critérios atualmente em vigor.



Não se trata de proteger ou estimular a inadimplência fiscal. Todavia, a exacerbação de gravames incide em violação do princípio constitucional do exercício pleno da atividade econômica, encartado no art. 170 e seguintes da Carta Federal. Os encargos pela inobservância da legislação tributária devem desestimular a inadimplência, mas não podem inviabilizar o exercício da atividade.

A finalidade do dispositivo não é exatamente o que diz o item 7, da EM, quando afirma: "ressalvada determinação judicial em percentual superior". No fundo, na forma como foi redigido o dispositivo, os 10%, em substituição dos atuais 5%, passa a ser um teto mínimo para a verba honorária, sendo a cobrança efetuada administrativa ou judicialmente.

O ideal será manter a vinculação dos honorários de sucumbência ao fundo, conforme previsto no inciso II, do art. 2º, da Lei Complementar nº 56/92, revogar o inciso III, e acrescentar parágrafo 4º, estatuinto que, por ocasião da Inscrição em Dívida Ativa, será adicionado ao crédito uma multa de 5%, a qual, uma vez paga, poderá deduzida dos honorários advocatícios concedidos em favor do Estado.

É mais ou menos o que vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, conforme pode ser observado no julgamento proferido no processo abaixo referido, cuja ementa se transcreve:

Processo: 0701265-64.2012.8.24.0023 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

Relator: Jorge Luiz de Borba

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Julgado em: 15/12/2020

Classe: Apelação

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SENTENÇA TERMINATIVA. "[...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADESÃO AO PROGRAMA CATARINENSE DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (PREFISC-SC) QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE 5% DA DÍVIDA AO **FUNJURE**, A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA QUE JÁ ENGLOBOU O ESTIPÊNDIO DO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA COBRANÇA NA ESFERA JUDICIAL SOB PENA DE BIS IN IDEM." (TJSC, AGRAVO INTERNO N. 0002165-53.2011.8.24.0046, DE PALMITOS, REL. DES. PEDRO MANOEL ABREU, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 26-05-2020). AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

No mesmo sentido vem decidindo o Egrégio STJ, conforme precedente invocado pelo Relator de outro processo com idêntico objeto, assim ementado:

Apelação Cível n. 0002177-61.2009.8.24.0006, de Barra Velha

Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO À PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.



**VERBA JÁ INCLUÍDA NO PARCELAMENTO (FUNJURE).
DESPROVIMENTO DO APELO.**

A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal" (AgInt no REsp 1465750/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017).

Quarta emenda:

Suprimir o Art. 12 (Juros de mora). O dispositivo é uma repetição de proposta contida no Projeto de Lei nº 0364/2020, art. 4º, que foi alvo de emenda supressiva por parte do Parlamento Estadual. Nada ocorreu, nesse interregno, que justifique a alteração da criteriosa emenda parlamentar que redundou na supressão do dispositivo acima referido daquele projeto.

Pode-se se destacar ainda, em relação à proposta, é que os Estados conseguiram, a muito custo, alterar, no ano passado, o indexador das suas dívidas perante o Governo Federal e que IGP-DI foi substituído pela Selic ou pelo IPCA - o que for menor. A alteração foi aplaudida como uma conquista e novas investidas estão sendo feitas com intuito de melhorar ainda mais as condições de pagamento. Na outra ponta, o Estado vem propor que o que ele tem a receber dos contribuintes seja indexado por um patamar mais elevado.

Com fundamento nos argumentos já analisados pela ALESC, quando da deliberação do Projeto de Lei nº 0364/2020, deve se propor a supressão do referido artigo, mantendo-se o critério atualmente em vigor.

II – Nota Técnica sobre Veto ao PL 222/2020

Sobre questionamentos do Poder Executivo expostos no veto quanto ao CONFAZ, há o entendimento de que a Constituição Federal não submete as multas fiscais ao regime do convênio, de modo que o que é aplicável ao ICMS não tem nada a ver com as multas. Se tivesse, estas seriam estabelecidas através de Convenio. Se é o Estado que cria as multas, cabe-lhe, do mesmo modo, extingui-las ou reduzi-las, sem qualquer ofensa à Constituição. No que tange a lei de responsabilidade fiscal, os dados estatísticos demonstram como é pífio o resultado na cobrança da dívida ativa.

Quanto à renúncia de receita, também alegada no veto, os argumentos são discordantes do Relatório publicado no site oficial da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, no mês de dezembro de 2020, em que os registros são de um estoque de R\$ 19.528.756.648,03; e, no mesmo período foram inscritos R\$ 77.912.801,78 e arrecadados R\$ 31.995.675,86.



Em janeiro do mesmo exercício, o estoque era de R\$ 6.579.870.616,76, a inscrição atingiu R\$ 2.759.5710,93 e a arrecadação R\$ 4.481.804,25.

Os dados revelam que só neste ano o estoque mais do que dobrou, numa demonstração eloquente do efeito da crise sobre a capacidade dos contribuintes de solverem seus compromissos fiscais.

Merece respeito a opinião contrária a tratamentos desta natureza. Todavia, o agravamento da situação econômica, com a pandemia, exige medidas que desafoguem o setor privado. No quadro legislativo atual, com protesto judicial e negatificação dos devedores tributários, o passivo tributário contribui para o fechamento de muitas empresas, com consequência, na manutenção de empregos.

Câmara de Assuntos Tributários da FIESC

Florianópolis, 04/03/2021



ANEXO II



Of. 0015/2021.

Florianópolis, 16 de maio de 2021.

Ilustríssimo Sr. Milton Hobus
Deputado Estadual

Cumprimentando-o cordialmente, a Associação Metropolitana de Micro e Pequenas Empresas e Microempreendedores Individuais – AMPE METROPOLITANA, associação civil sem fins lucrativos, foi fundada em nove (09) de abril de 2010, que desde então vem desenvolvendo atividades que busquem benefícios ao segmento na região Metropolitana de Florianópolis. Com a missão clara e objetiva de representar às Micro e Pequenas Empresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais na efetivação do tratamento constitucional favorecido e diferenciado – Art. 170 e Art. 179 §4º, a AMPE METROPOLITANA, propõe a inclusão do Simples no PREFIS 21:

3. Inclusão tácita do alcance da regra de parcelamento dos créditos de ICMS, ao contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

Contamos com seu apoio para que esta proposta seja aceita e incluída no Projeto de Lei institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC12021) PL./0049.7/2021.

Atenciosamente,

Piterson Santana
Presidente
AMPE METROPOLITANA



ANEXO III

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0049.7/2021

O Projeto de Lei nº 0049.7/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0049.7/2021

Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021) e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021), destinado a promover a regularização de débitos inadimplidos relativos aos seguintes impostos, com redução de multas e juros, observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei:

I – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), por autorização do Convênio ICMS 06/21, de 21 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ);

II – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); e

III – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Art. 2º Poderão ser objeto do PREFIS-SC/2021 os créditos tributários relativos ao ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido:

I – entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, nos seguintes percentuais de redução de multas e juros, desde que a primeira prestação seja paga até 31 de agosto de 2021:

a) 30% (trinta por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

b) 50% (cinquenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas; e

c) 60% (sessenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas;

d) 75% (setenta e cinco por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas;



até 12 e) 80% (oitenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado em prestações mensais, iguais e sucessivas; e

II – até 31 de dezembro de 2020, com 90% (noventa por cento) de redução de multas e juros, na hipótese de pagamento do débito em parcela única até 31 de agosto de 2021.

§ 1º A redução de que trata o inciso I do *caput* não é cumulativa com aquela autorizada na forma do inciso II do *caput*.

§ 2º As reduções de que tratam os incisos do *caput* aplicam-se também na hipótese de pagamento parcial do crédito tributário, hipótese em que o benefício somente alcançará os valores recolhidos.

§ 3º Em caso de parcelamento nos termos do inciso I do *caput*, deverá ser observado o seguinte:

I – a redução das multas e dos juros será apropriada proporcionalmente ao recolhimento efetuado;

II – sobre as parcelas vincendas, aplica-se o disposto no § 1º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação;

III – o pedido de parcelamento somente será deferido após a comprovação do pagamento da primeira prestação até o respectivo vencimento e será sumário, independentemente do valor do crédito tributário objeto do parcelamento, não se aplicando o disposto no § 3º do art. 64 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, nem o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 3º-A do Decreto nº 819, de 20 de novembro de 2007; e

IV – o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º O parcelamento nos termos do inciso I do *caput* poderá ser cancelado nas seguintes hipóteses:

I – atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não; ou

II – transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última prestação quitada.

§ 5º Na hipótese de cancelamento do parcelamento de que trata o inciso I do *caput*, o crédito tributário objeto do PREFIS-SC/2021 será recomposto proporcionalmente ao débito remanescente, com incidência de juros, multas e demais encargos legais, mantendo-se a redução das multas e dos juros em relação aos valores pagos anteriormente ao cancelamento.

§ 6º Será objeto do PREFIS-SC/2021, nos termos dos incisos I e II do *caput*, a dívida ativa e a cobrança judicial provenientes do ICMS, delegadas ao Estado por



meio de convênio integral ou parcial celebrado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apurado no Simples Nacional, nos termos do § 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º Poderão ser objeto do PREFIS-SC/2021 os seguintes créditos tributários de ITCMD:

I – não constituídos de ofício, vencidos até 31 de dezembro de 2020; e

II – constituídos de ofício até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º Os valores relativos a juros e multas dos créditos tributários de que tratam os incisos do *caput* serão reduzidos:

I – em 70% (setenta por cento), tratando-se de créditos tributários cujo valor total decorra exclusivamente de juros, de multas ou de ambos; e

II – em 90% (noventa por cento), nos demais casos.

§ 2º A concessão dos benefícios de que trata este artigo fica condicionada ao recolhimento, na forma prevista no § 1º, do valor integral do crédito tributário, em parcela única, até 31 de agosto de 2021.

§ 3º Na hipótese da existência de valor residual de crédito tributário relativamente ao pagamento de que trata o § 2º, os benefícios somente alcançarão os valores recolhidos.

Art. 4º Poderão ser objeto do PREFIS-SC/2021 os créditos tributários relativos ao IPVA, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Os valores relativos a juros e multas dos créditos tributários de que trata o *caput* serão reduzidos em 90% (noventa por cento), na hipótese de pagamento integral do débito até 31 de agosto de 2021.

§ 2º Na hipótese da existência de valor residual de crédito tributário relativamente ao pagamento de que trata o § 1º, as reduções somente alcançarão os valores recolhidos.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos no PREFIS-SC/2021 fica condicionada:

I – à desistência, nos respectivos autos de processos judiciais, de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do PREFIS-SC/2021, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;

II – à quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e



III – à desistência pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado.

Art. 6º A adesão ao PREFIS-SC/2021, que deverá ser efetuada no sítio eletrônico www.sef.sc.gov.br:

I – dar-se-á de forma automática:

a) nas hipóteses do art. 2º, com o recolhimento do crédito tributário em parcela única, dentro do prazo fixado no inciso II do *caput* do art. 2º, ou da primeira parcela do crédito tributário, dentro do prazo fixado no inciso I do *caput* do art. 2º, observado o disposto no inciso III do § 3º do art. 2º;

b) na hipótese do art. 3º, com o recolhimento integral do crédito tributário dentro do prazo fixado no seu § 2º, observado o disposto no seu § 3º; e

c) na hipótese do art. 4º, com o recolhimento integral do crédito tributário, dentro do prazo fixado no seu § 1º, observado o disposto no seu § 2º;

II – implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

III – independe de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso II do *caput*, e

IV – não dispensa o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Art. 7º O disposto nesta Lei:

I – não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos;

II – não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária;

III – não se aplica aos débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC); e

IV – não se aplica a débitos parcelados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do *caput*, para que os referidos débitos sejam alcançados pelo PREFIS-SC/2021, o contribuinte deverá solicitar o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa.

Art. 8º Os pagamentos de que trata esta Lei deverão ser feitos em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação prevista em qualquer outro instrumento legal.

Art. 9º O prazo previsto na legislação tributária para inscrição em dívida ativa dos créditos tributários passíveis de enquadramento no PREFIS-SC/2021 será contado a partir de 31 de agosto de 2021, salvo nos casos em que tal medida implicar prejuízo à exigibilidade do crédito tributário.



Art. 10. A Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida de art. 142-A, com a seguinte redação:

‘Art. 142-A. Ato do Procurador-Geral do Estado estabelecerá o valor mínimo para ajuizamento de ação de cobrança da dívida ativa do Estado e de suas autarquias e fundações de direito público.

Parágrafo único. Decorrido o prazo prescricional, a dívida ativa cujo valor não tenha alcançado o mínimo para cobrança judicial será baixada administrativamente pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e pela SEF. (NR)’

Art. 11. O Capítulo VIII da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de art. 46-D, com a seguinte redação:

‘CAPÍTULO VIII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 46-D. Os intermediadores de serviços e de negócios fornecerão à Secretaria de Estado da Fazenda todas as informações relativas às operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos e usuários de seus serviços situados neste Estado, seja na condição de remetentes ou de destinatários.

§ 1º Nos casos em que o intermediador não cumprir o disposto no *caput*, o estabelecimento ou o usuário dos serviços deverá informar à Secretaria de Estado da Fazenda as operações e prestações realizadas, por meio da Declaração de Informações de Meios de Pagamento.

§ 2º Os documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos e usuários dos serviços mencionados no *caput* deverão obrigatoriamente conter as informações relativas aos intermediadores das transações, conforme dispuser o regulamento. (NR)’

Art. 12. A Seção VIII do Capítulo X da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 90-D, com a seguinte redação:

‘CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção VIII
Outras Infrações

Art. 90-D. Deixar o intermediador de serviços e de negócios de informar à Secretaria de Estado da Fazenda as operações e prestações relacionadas no *caput* do art. 46-D:

MULTA de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações ou prestações não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, não inferior a R\$



1.000,00 (mil reais), por período de apuração e por contribuinte cujas informações não foram entregues ou foram entregues em desacordo. (NR)'

Art. 13. A Seção VIII do Capítulo X da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 90-E, com a seguinte redação:

'CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

.....
Seção VIII
Outras Infrações
.....

Art. 90-E. Deixar o estabelecimento ou o usuário, nos casos em que o intermediador de serviços e negócios não cumprir o disposto no caput do art. 46-D, de entregar à Secretaria de Estado da Fazenda a Declaração de Informações de Meios de Pagamento, nos termos do seu § 1º:

MULTA de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações ou prestações não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), por período de apuração cujas informações não foram entregues ou foram entregues em desacordo. (NR)'

Art. 14. A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 101-B, com a seguinte redação:

'Art. 101-B. Aplica-se às operações com areia, pedra britada e pedra ardósia o mesmo tratamento tributário dispensado às operações com telha, tijolo, tubo e manilha. (NR)'

Art. 15. O art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 19.....
.....

§ 3º
.....; e

IV – por opção do contribuinte, as saídas de telhas onduladas de fibrocimento com espessura maior do que 5mm (cinco milímetros), NCM 6811.82.00, sem utilização de amianto, produzidas pelo próprio estabelecimento.'

Art. 16. O inciso II do art. 10 do Capítulo VIII do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

'ANEXO II

.....
CAPÍTULO VIII
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA



Art. 10.
.....

II – crédito presumido, por ocasião da saída interestadual tributada dos seguintes produtos fabricados pelo estabelecimento beneficiário situado neste Estado, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação própria:

- a) cereal matinal à base de milho, NCM 1904.10.00;
- b) *snack* de batata, NCM 1905.90.90; e
- c) preparações alimentícias, NCM 21.06.90. (NR)'

Art. 17. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública declarado em todo o território catarinense para fins de enfrentamento à pandemia de Covid-19, fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a dispensar a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) para fins da concessão de regime especial relativo ao ICMS.

Art. 18. Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), instituída pela Lei nº 17.221, de 1º de agosto de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1º de março de 2020 e 31 de agosto de 2020.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Art. 19. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública declarado em todo o território catarinense para fins de enfrentamento da pandemia de Covid-19, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo final de que tratam os incisos do art. 2º desta Lei por Decreto, observado o seguinte:

I - na hipótese de aprovação de convênio autorizativo no âmbito do CONFAZ desde que posterior aos Convênios ICMS 06/21 e 32/21; e

II - pelo prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 562, de 17 de março de 2020, ou por outros que vierem a substituí-lo, caso estabeleçam prazo posterior ao do referido Decreto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao prescrito no art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 20. O art. 14 desta Lei produzirá efeitos a contar de 28 de dezembro de 2020.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogado o art. 16 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012.”

Sala da Comissão,
Milton Hobus, Deputado Estadual